

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO ESTRATÉGIA JURISDICIONAL DE ENFRENTAMENTO À VULNERABILIDADE CLIMÁTICA: O PROTAGONISMO DAS MULHERES À LUZ DA TEORIA ECOFEMINISTA

CLIMATE LITIGATION AS A JURISDICTIONAL STRATEGY TO CONFRONT CLIMATE VULNERABILITY: WOMEN'S PROTAGONISM IN THE LIGHT OF ECOFEMINIST THEORY

Bianca Roso¹

Elisa Maffassioli Hartwig²

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger³

RESUMO: A presente pesquisa tem como tema os direitos humanos e a litigância climática à luz da Teoria ecofeminista. Tomando como referência a crise ecológica e climática, o estudo delimita-se a investigar os mais vulneráveis a estas, com base na interseccionalidade. Para isso, o estudo é dividido em três partes. No primeiro momento, aborda-se a teoria ecofeminista e seus fundamentos práticos e teóricos, após, demonstra-se o que a agenda Internacional de Direitos Humanos traz como recomendação e estudo sobre o tema. Por fim, busca-se verificar argumentos, fundamentos e o protagonismo de mulheres em litígios climáticos. O método de

¹ Doutoranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS, na linha de pesquisa: Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos, bolsista CAPES/PROEX. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria-UFSM, na linha de pesquisa: Direitos da Sociobiodiversidade e Multidimensões da Sustentabilidade, com bolsa CAPES. Pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão: PHRONESIS: Jurisdição e Humanidades e do DASEIN - Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Residente do Ministério Público do RS, lotada na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre. Tem interesse na área de Direito, com enfoque nas áreas de Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direito e Literatura, História das mulheres e Gênero. E-mail: biancasoaresroso@gmail.com.

² Doutoranda em Direito Público, aprovada em 1 lugar no processo seletivo do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS/RS, com a concessão de bolsa do Programa de Excelência Acadêmica da CAPES - PROEX/CAPES. Mestre em Direito Público na UNISINOS/RS, com bolsa PROEX/CAPES. Bacharel em Direito, Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP/RS. Autora do livro "Quando a mentira ameaça o futuro: desinformação climática e seus impactos na democracia". Membro do Conselho Editorial da Editora Blimunda. Desenvolve pesquisas nas áreas de Direitos Humanos, Sociedade da Informação, Direito dos Animais e justiça climática.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito pela UFPR. Pós-doutoramento em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1995). Professora Associada da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Mãe da Gabriela. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professora dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP/RS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional, violência e Direitos Humanos, América Latina e questões decoloniais. Membro da Red de Mujeres Constitucionalistas de América Latina. Professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Tutelas à efetivação dos direitos indisponíveis, Linha Tutelas à efetivação de Direitos Públicos Incondicionados. Grupo de Pesquisa: Sociedade da informação e Fake Democracy: os riscos à liberdade de expressão e à democracia constitucional - FMP-RS-FURG-RS. Coordenadora do grupo de pesquisa "Marias, Clarices, direitos humanos e violência da FMP-RS. Responsável pelo Grupo de Estudos da FURG sobre Direito constitucional e violência e pelo Aequitas - Grupo de estudos e pesquisas em Teoria do Direito. Advogada.

abordagem é o pragmático-sistêmico, conferindo a fusão entre o Direito e os diversos sistemas, como política, História, cultura e ecologia, a partir de uma construção comunicativa entre eles para a produção do discurso.

Palavras-chave: ecofeminismo; litigância climática; vulnerabilidade climática; protagonismo das mulheres; jurisdição.

ABSTRACT: The present research focuses on human rights and climate litigation in light of ecofeminist theory. Taking the ecological and climate crisis as a reference, the study delimits itself to investigate those most vulnerable to it, based on intersectionality. To this end, the study is divided into three parts. In the first part, the ecofeminist theory and its practical and theoretical foundations are approached, followed by a demonstration of what the International Human Rights agenda brings as a recommendation and study on the subject. Finally, we seek to verify arguments, foundations, and the protagonism of women in climate litigation. The approach method is the pragmatic-systemic one, conferring the fusion between Law and the various systems, such as politics, History, culture and ecology, from a communicative construction between them for the production of discourse.

Keywords: ecofeminism; climate litigation; climate vulnerability; women's empowerment; jurisdiction.

INTRODUÇÃO

Transformar el modelo androcéntrico de desarrollo, conquista y explotación destructivos implica tanto asumir una mirada empática sobre la Naturaleza como un análisis crítico de las relaciones de poder.
Alícia Puleo, 2002.

A presente pesquisa escora-se no estudo sobre os Direitos humanos e a litigância climática à luz da Teoria Ecofeminista. Tendo em vista os problemas causados ao meio ambiente em função do sistema econômico dominante, que desconsidera os parâmetros de proteção do ambiente e respeito pelos direitos humanos, a preocupação com a temática ambiental e com uma eficiente regulação jurídica têm aumentado. Neste sentido, a crise ecológica – que atualmente pode ser compreendida como planetária e sistêmica – atinge grupos sociais de forma desigual, uma vez que esta reflete também as contradições inerentes ao modelo de desenvolvimento atual. Sendo assim, a mudança climática é a crise de nosso tempo e, para as pessoas em situação de vulnerabilidade interseccional (gênero, raça e classe social), seu impacto é injusto, quando comparado ao restante da população.

Dessa forma, uma concepção ecológica do direito é necessária para superar os limites dos sistemas jurídicos e responder aos desafios da crise ecológica, reduzindo a sua fragmentação. Para isso, entende-se necessária a transposição do ser humano do centro do sistema jurídico para sujeito de direitos e obrigações inseridos em um contexto ambiental, do qual não podem se dissociar. Portanto, os Direitos Humanos têm um papel relevante nesse cenário.

No entanto, isso requer a sua desfragmentação. Isto é, transcender o senso mesmo do humano, protegendo o humano em uma dimensão lato sensu. O humano que se protege é um sujeito ecológico.

Nesse sentido, considera-se que a estabilidade do sistema climático global e a justiça climática são questões atinentes aos direitos humanos, seja porque o desequilíbrio deste sistema afeta a possibilidade de realização destes direitos, seja porque a bagagem, o apelo e a força dos direitos humanos, aliados à sua capacidade de adaptação às condições de vida atuais, os torna elementos essenciais no enfrentamento da crise climática. Ou seja, os problemas ambientais estão conectados aos direitos humanos.

Diante disso e frente à crise ecológica – fomentada pela dominação humana sobre a natureza, sob o aporte do modelo econômico capitalista neoliberal – e tomando como referência os mais vulneráveis a esta, como as relações de mudanças climáticas, Direitos Humanos e a perspectiva de gênero se encontram nesta discussão?

Para tanto, utilizar-se-á da Teoria Ecofeminista, pois as mulheres estão no centro das suas reflexões produzidas desde a década de 1970. Por isso, a dimensão da Teoria é essencial para a compreensão sensível em relação às mulheres, no que tange a exploração da natureza pelo capitalismo patriarcal. Sendo assim, proporciona-se novas perspectivas emancipatórias não só para as mulheres, mas para todos os seres vivos que são afetados pela crise ecológica, ou, nas palavras de Bruno Latour, para todos os não humanos que integram todas as formas de coletivos que compõem o pluriverso. Verifica-se, portanto, uma estratégia adaptativa para operar uma verdadeira revolução, reinventando os direitos humanos para mantê-los atuais no enfrentamento desta crise ecológica, planetária e sistêmica, que, sendo assim, atinge de forma desigual os mais vulneráveis historicamente (compreende-se, aqui, uma perspectiva sensível ao gênero, raça e classe social).

A metodologia e estratégia de ação obedecem ao trinômio: Teoria de base, procedimento e técnica. Seu método de abordagem é o pragmático-sistêmico (ROCHA, 2013), conferindo a fusão entre o Direito e diversos sistemas como: política, História, cultura e ecologia, a partir de uma construção comunicativa entre eles para a construção pragmática do discurso. Por se tratar

de uma questão transdisciplinar, não se pode apenas visualizá-la sob o aspecto jurídico, é necessária a comunicação com os demais saberes para buscar a sua compreensão completa. A perspectiva adotada, transmite o reconhecimento que não há mais espaço para a desintegração e segregação, dessa forma, é necessário que a ciência jurídica possa produzir espaços de comunicação com outras ciências, ao mesmo tempo, articular com as várias constituintes de subjetividade de gênero, raça, classe social e espécie, a fim de produzir decisões capazes de alcançar a complexidade das demandas atuais. Como método de procedimento será utilizada a análise bibliográfica e documental. A instrumentalização técnica se desenvolve por intermédio da produção de tabelas, resumos, fichamentos, bem como convergências e análises de dados.

A estrutura desta pesquisa é tripartida. Em um primeiro momento pretende-se evidenciar os aspectos de vulnerabilidade das mulheres face à mudança climática. Após, demonstrar-se-á o que a agenda Internacional de Direitos Humanos traz como recomendação e estudo sobre o tema. Por fim, busca-se verificar argumentos, fundamentos e o protagonismo de mulheres em litígios climáticos.

É fundamental ter como linha norteadora, que a presente pesquisa é pautada no fundamento ético. Essa que concede aos indivíduos a sua humanidade, a ética dos direitos humanos, que vê o outro como merecedor de igual consideração e respeito, dotado do direito de desenvolver todas as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. Assim, passa-se a verificar a primeira parte desta pesquisa.

1 MULHERES FACE À MUDANÇA CLIMÁTICA: PERSPECTIVAS DE GÊNERO À LUZ DA TEORIA ECOFEMINISTA

O ecofeminismo não é uma teoria única sobre gênero e meio ambiente e sim uma variedade de perspectivas. Para a filósofa ecofeminista Karen Warren, o Ecofeminismo encontra-se em uma posição de importantes conexões entre o tratamento de gênero, raça e classe social e o meio ambiente natural (1997). O termo se originou na França, em 1974, e foi cunhado pela feminista francesa Françoise d'Eaubonne (CONNELL; PEARSE, 2015).

Reivindicando a força e a integridade de todos os seres vivos e da natureza, surgiu o Ecofeminismo (SHIVA; MIES, 1997). O movimento foi idealizado por mulheres ambientalistas que tinham por objetivo efetivar uma luta em prol dos próprios direitos e das garantias protetivas que tratam do meio ambiente (PULEO, 2002). Dessa maneira, o Ecofeminismo parte da prática social dos movimentos ambientalistas.

Tudo isso, a partir de suas inquietações com o largo crescimento demográfico, com a degradação do meio ambiente e com a dominação masculina sofrida pelas mulheres na sociedade capitalista e patriarcal. O ecofeminismo abrange várias formas de expressão e teorias. De acordo com Puleo (2002, p. 10), o movimento pode ser dividido em três tendências: 1) Ecofeminismo clássico; 2) Ecofeminismo espiritualista do Terceiro Mundo; e, 3) Ecofeminismo construtivista.

O Ecofeminismo clássico denuncia a naturalização da mulher como um dos mecanismos de legitimação do patriarcado. Segundo essa tendência, a obsessão dos homens pelo poder tem levado o mundo a guerras suicidas, ao envenenamento e à destruição do planeta. Dessa forma, a ética feminina de proteção dos seres vivos se opõe à essência agressiva masculina, e é fundamentada através das características femininas igualitárias e por atitudes maternas que acabam pré-dispondo as mulheres ao pacifismo e à conservação da natureza, enquanto os homens seriam naturalmente predispostos à competição e à destruição.

O Ecofeminismo espiritualista do Terceiro Mundo teve origem nos países do Sul, tendo a influência dos princípios religiosos de Ghandi, na Ásia, e da Teologia da Libertação, na América Latina. Dessa forma, esta tendência afirma que o paradigma de desenvolvimento dominante do Norte global gera um processo de violência contra a mulher e o meio ambiente, tendo suas raízes nas concepções patriarcais de dominação e centralização do poder. Caracteriza-se também pela postura crítica contra a dominação, pela luta antissexista, antirracista, antielitista e anti-anropocêntrica. Além disso, atribui ao princípio da cosmologia a tendência protetora das mulheres para com a natureza.

O Ecofeminismo construtivista não se identifica nem com o essencialismo, nem com as fontes religiosas espirituais das correntes anteriores, embora compartilhe ideias como antirracismo, anti-anropocentrismo e anti-imperialismo. Ele defende que a relação profunda da maioria das mulheres com a natureza não está associada a características próprias do sexo feminino, mas é originária de suas responsabilidades de gênero na economia familiar, criadas através da divisão social do trabalho, da distribuição do poder e da propriedade.

Sendo assim, o presente artigo se alinha à concepção do ecofeminismo construtivista, tendo em vista que se acredita que a “divisão” de competências entre papéis de gênero, sendo as mulheres mais pacíficas e protetoras, e os homens mais agressivos e dominadores, não é algo natural ou prenunciado, mas sim uma concepção construída socialmente no seio de uma sociedade patriarcal e machista, e que acaba por reforçar preconceitos de gênero. Logo, os homens, assim como as mulheres, podem adquirir qualidades mais alinhadas com a proteção e preservação da natureza.

O certo é que todas essas tendências se enriquecem mutuamente e revelam as variadas formas de dominação em que as mulheres estão inseridas, bem como alertam para os perigos da crise ecológica que as afeta desproporcionalmente. Assim, difícil é falar em preservação ambiental, manutenção da vida na terra e modelos de dominação e desenvolvimento, qual seja, patriarcado e capitalismo, sem lembrar da crise climática. Portanto, o que se pretende, neste início de estudo, é compreender as conexões entre gênero e mudanças climáticas.

A preocupação em torno da crise climática diz respeito ao aquecimento global, por ser ele o responsável pelas alterações nos padrões climáticos globais e regionais. Esse é provocado pelo exacerbamento do Efeito Estufa, causado pelo aumento nas emissões de gases poluentes, pela atividade humana (BROETTO, 2018, p. 98).

Mas não é só o aquecimento do Planeta Terra e os consequentes climas mais instáveis, devido a atividades humanas difíceis de serem coibidas, que geram preocupação. O que chama atenção são também, os efeitos sociais que esses fenômenos climáticos causam e como solucioná-los. Nesse ponto, é que se relacionam os objetos deste estudo. Isto é, a vulnerabilidade das mulheres (enquanto grupo de gênero) frente à mudança climática.

Existem três pontos que destacam as mulheres em relação às mudanças climáticas, isto é, como elas são tratadas como vulneráveis, invisibilizadas e virtuosas diante das alterações do clima (BROETTO, 2018, p. 98-99). A vulnerabilidade, segundo *O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas* (IPCC, na sigla em inglês), em seu relatório sobre Adaptação, Impactos e Vulnerabilidades, consiste na “propensão ou predisposição de ser afetado adversamente, englobando uma variedade de conceitos e elementos, incluindo sensibilidade ou suscetibilidade a danos e falta de capacidade para lidar e se adaptar”.

Ainda, o IPCC destaca que “pessoas que são social, econômica, cultural, política e institucionalmente ou, ainda, de alguma outra forma marginalizadas são especialmente vulneráveis às mudanças climáticas e também a algumas medidas de adaptação e mitigação”. Ressalta-se que “essa alta vulnerabilidade é raramente devida a uma só causa. Em vez disso, ela é o produto de interseccionados processos sociais que resultam em desigualdades no status socioeconômico e nas rendas, assim como no nível de exposição” e dentre esses processos sociais está a discriminação de gênero (IPEA, 2011, p. 5).

O documento também menciona que, as alterações no clima interferem diretamente na produção de alimentos, sejam eles de origem vegetal ou animal, na oferta de água potável, na proliferação de antigas e novas doenças e nos movimentos migratórios. Tudo isso, em razão das alterações nos padrões de temperatura e nos regimes de chuva. Esses ocasionam eventos climáticos extremos e atingem adversamente os mais vulneráveis (IPEA, 2011, p. 5).

Ao relacionar essas preocupações com o gênero, sabe-se que as mulheres enfrentam riscos de saúde mais imediatos em razão da saúde do sistema reprodutivo. Um exemplo disso vem a ser a gravidez. A gravidez requer cuidados específicos e especiais com a mulher gestante e o bebê, seja em termos nutricionais ou socioambientais. Também vale mencionar a divisão sexual do trabalho. Mulheres, na maioria das vezes, senão em todas, são sobrecarregadas com as tarefas de cuidado com os filhos, netos ou lar doméstico. Isto é, as responsabilidades entre homens e mulheres foram socialmente e historicamente hierarquizadas unicamente com base no sexo biológico. Dessa forma, não é difícil prever que, enquanto as ameaças de saúde relacionadas com o aquecimento global se prolongam, as mulheres enfrentam riscos de saúde mais imediatos do que os homens, devido ao seu papel na divisão sexual do trabalho.

Na cidade que foi considerada a mais quente do mundo por registrar 51 graus Celsius, Jacobabad, no Paquistão, as mulheres grávidas e as que acabaram de dar à luz precisam continuar trabalhando em campos de cultivo. Nos poucos intervalos de descanso, realizam trabalhos domésticos e cozinham em suas casas em fogões quentes ou ao lume, sem qualquer ventilação, levando inclusive a mortes por ondas de calor. É importante destacar que, de acordo com uma pesquisa do Consórcio Global da Educação para o Clima e Saúde da Universidade de Columbia (EUA), o número de natimortos e de partos prematuros aumenta cerca de 5% para cada grau Celsius de aumento de temperatura (PÚBLICO, 2022).

Assim, percebe-se que a invisibilização da mulher advém da construção social patriarcal, com base nas características biológicas das mulheres. Desse modo, estas são definidas como seres que estão dentro da natureza. Isto é, acredita-se que as mulheres seguem as mesmas leis do mundo natural, portanto, são passíveis de dominação.

A visão predominante na sociedade capitalista e patriarcal é a de que as mulheres estão intrinsecamente ligadas à natureza, mesmo que na atualidade isso pareça “escamoteado” por um discurso que se autodenomina igualitário, mas que não é de fato. O ato de deslegitimar e desprezar o trabalho da mulher, assim como a crença injustificada de que a figura masculina é a provedora natural dos lares, é um padrão dominante, ideológico e cultural, profundamente enraizado na sociedade, que exprime os antigos fundamentos patriarcais. Assim, a diferenciação do gênero decorre de formulações hierárquicas e para a visão dominante, a natureza, assim como as mulheres, não passa de um mero objeto de exploração e dominação.

Dessa forma, o ecofeminismo se situa, dentro dessa ótica, na busca pela valorização de características que foram associadas ao feminino. E defende, justamente, que cada pessoa, com suas singularidades, seja vista positivamente, em especial, aquelas qualidades tradicionalmente relacionadas a uma “natureza feminina”, ou seja, as perspectivas éticas de

cuidado com o outro e a natureza. Deste modo, já é possível estabelecer uma conexão entre o discurso da vulnerabilidade das mulheres e a sua invisibilização na sociedade.

As pesquisadoras Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015), ambas pesquisadoras australianas vinculadas à Universidade de Sydney têm se destacado com suas contribuições a diversas áreas das humanidades, como Sociologia, Educação, Antropologia e Direito e afirmam que, as mulheres líderes foram as mais atentas à questão ambiental e igualdade de gênero em seus países. Assim, outro ponto que destaca as mulheres em relação às mudanças climáticas é a virtuosidade.

As ciências sociais aplicadas produziram evidências de que as mulheres são as mais afetadas pela devastação ambiental e pelas mudanças climáticas. Por outro lado, países onde mais mulheres ocupam cargos altos de poder têm mais chances de promover a proteção do meio ambiente e sua integridade. Portanto, quanto maior a inclusão e participação de mulheres, maiores as chances de combater os efeitos das mudanças climáticas (CONNELL; PEARSE, 2015).

No entanto, é necessário estar atento à interseccionalidade. Isto, pois, nem todas as mulheres estão inseridas na mesma realidade. “[...] a Interseccionalidade é uma associação de sistemas múltiplos de subordinação, [...] buscando capturar as consequências estruturais de dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 1991, p. 177). Portanto, as mulheres não sentem da mesma forma os efeitos da mudança climática ou têm as mesmas oportunidades na ocupação de altos cargos de poder.

Neste mesmo sentido, pesquisas apontam que mulheres frequentemente preferem meios de transporte mais limpos, hábitos mais saudáveis e suas preferências de consumo são mais conscientes. No entanto, essas pesquisas tendem a homogeneizar as mulheres ao não levarem em consideração seus contextos socioeconômicos (ARORA-JONSSON, 2014). Por isso, a compreensão do conceito de interseccionalidade é importante para o debate entre mulheres e meio ambiente.

Os estudos ecofeministas sobre problemas ambientais mostram que o gênero é fundamental para a mudança ambiental. A preocupação do ecofeminismo com o mau desenvolvimento, colonialismo e imperialismo na geração de problemas ambientais, como a crise climática, é relevante, porque mudanças na forma de ver/perceber o mundo são urgentes. Isso porque, nos âmbitos local e global, os problemas se tornam sistêmicos e interligados, sendo cada vez mais necessária uma reforma de gênero em todos os sentidos na sociedade (CONNELL; PEARSE, 2015).

Desse modo, relações de gênero democratizadas contribuirão para reformas sustentáveis de organização social e política. Conseqüentemente, essas relações têm um papel significativo na construção de um mundo mais democrático. Isso posto, uma maior igualdade de gênero influencia no caminhar em direção à participação nos espaços de poder, na tomada de decisões, na repartição de recursos e, sobretudo, na preservação e proteção do meio ambiente.

2 AGENDA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A IGUALDADE DE GÊNERO

Inicialmente, é importante destacar que se reconhece, a nível internacional, a relação intrínseca existente entre a proteção do meio ambiente e a realização dos direitos humanos, uma vez que todos os direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental. Além disso, para que se concretize a proteção ambiental, é necessária a garantia de direitos humanos vitais para a formulação de políticas informadas, transparentes e adequadas (UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2012). Nesse sentido, sendo a degradação ambiental, a desertificação e as mudanças climáticas algumas das principais ameaças ambientais aos direitos humanos, destaca-se, igualmente, a importância do reconhecimento da intrínseca relação existente entre a crise climática e violações aos direitos humanos, sobretudo de populações vulneráveis, como as mulheres, o que é identificado no Preâmbulo do Acordo de Paris⁴ e em resoluções das Nações Unidas (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2015).

Assim, seguindo uma resolução com texto similar adotada pelo seu Conselho de Direitos Humanos, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 29 de julho de 2022, aprovou uma célebre e histórica resolução reconhecendo o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, como um direito humano. O texto da resolução reconhece, igualmente, que as consequências dos danos ambientais são sentidas de forma mais intensa por grupos mais vulneráveis ao redor do mundo, como meninas e mulheres, povos indígenas, crianças, idosos e pessoas com deficiência. Além disso, a decisão também manifesta a

⁴ “Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional.” UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 20 set. 2022.

importância da igualdade de gênero para o enfrentamento das mudanças climáticas e da degradação ambiental, considerando, principalmente, o importante papel que as mulheres desempenham como líderes e agentes de mudança na proteção do meio ambiente e na defesa e gestão dos recursos naturais (UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY, 2022).

De fato, em 1992, na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pelas Nações Unidas, já havia se prestado o reconhecimento de que “as mulheres têm um papel vital na gestão e desenvolvimento ambiental”. A sua plena participação é, portanto, essencial para alcançar o desenvolvimento sustentável” (princípio 20) (UNITED NATIONS, 1992). Nessa continuidade, 20 anos depois, na Conferência Rio+20 sobre o Desenvolvimento Sustentável, reconheceu-se que o potencial das mulheres para se envolverem, contribuir e beneficiarem do desenvolvimento sustentável como líderes, participantes e agentes de mudança não havia sido plenamente realizado, com a persistência de desigualdades econômicas, sociais e políticas.

Em particular, o relatório do Alto-Comissariado em Direitos Humanos das Nações Unidas de 2009, asseverou que as mulheres estão especialmente expostas aos riscos relacionados às mudanças climáticas devido à discriminação de gênero, à desigualdade e à imposição de papéis de gênero. É amplamente estabelecido, de acordo com o relatório, que as mulheres, principalmente as idosas e crianças, são mais afetadas por catástrofes climáticas, sendo sua taxa de mortalidade maior que a dos homens. Além disso, há maior probabilidade de que as mulheres sejam submetidas à violência sexual durante catástrofes naturais e em processos migratórios correlatos (UNITED NATIONS, 2009).

Por isso, os líderes mundiais se comprometeram a adotar medidas para “desbloquear o potencial das mulheres como impulsionadoras do desenvolvimento sustentável”, como revogar leis discriminatórias, garantir a igualdade de acesso à justiça e apoio jurídico e reformar as instituições com a inclusão da perspectiva de gênero. Assim, é importante mencionar que, em atenção a este cenário de persistência das desigualdades, os chefes de Estado responsabilizaram-se, a nível global, a realizar reformas administrativas e legislativas, de modo a possibilitar um acesso igualitário das mulheres aos recursos econômicos, incluindo à propriedade, à terra, ao crédito, à herança, aos recursos naturais e às novas tecnologias desenvolvidas. Ademais, celebrou-se o compromisso de promoção igualitária dos serviços de cuidados com a saúde, incluindo o tratamento de saúde sexual e reprodutiva das mulheres, bem como métodos modernos, eficazes e acessíveis de planejamento familiar (UNITED NATIONS, 2012).

O Brasil firmou diversos tratados internacionais quanto à necessidade de proteção do meio ambiente e das mulheres, que destacam também, o papel da mulher na preservação da natureza. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, na sigla em inglês), de 1979, também conhecida como Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. A partir das discussões internacionais a respeito das mudanças climáticas e proteção do meio ambiente natural, vários encontros e conferências surgiram, bem como a preocupação relacionada à segurança das mulheres em meio às mudanças climáticas.

O Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos adotou a recomendação geral nº 15 nas obrigações dos Estados Partes e atores não estatais de tomar “medidas eficazes para prevenir, mitigar os efeitos adversos e responder a desastres e mudanças climáticas”. Nesse contexto, visa-se também a garantir que os direitos humanos de mulheres e meninas sejam respeitados, protegidos e cumpridos de acordo com o direito internacional.

Ainda, em consonância com o artigo 15 da Convenção, as mulheres devem ter igualdade perante a lei. A recomendação nº 37, adotada na sexagésima nona sessão, sobre as dimensões relacionadas ao gênero da redução do risco de desastres no contexto das mudanças climáticas, ressaltam que em situações de desastres e mudanças climáticas é extremamente importante que essa igualdade seja garantida, uma vez que as mulheres enfrentam barreiras para obter acesso à justiça e podem encontrar dificuldades significativas para reivindicar indenização e outras formas de reparação para mitigar suas perdas e se adaptar às mudanças climáticas.

Tal recomendação, também ressalta a importância da interseccionalidade, pois destaca o reconhecimento igual entre grupos de mulheres, incluindo mulheres com deficiência e mulheres indígenas, bem como seu acesso igual à justiça. Esses elementos são essenciais nas políticas e estratégias de desastres e mudanças climáticas, uma vez que os impactos dessas mudanças não são sentidos da mesma forma entre as mulheres.

Também, o Comitê adota observações finais sobre os relatórios dos Estados. O último de Kiribati em sua septuagésima quinta sessão (10–28 de fevereiro de 2020) tem item sobre mudança climática, e ressalta com preocupação:

45. O Comitê acolhe com satisfação a adoção do plano de implementação conjunta para mudança climática e gestão de risco de desastres para o período de 2014–2023 e a participação de mulheres no Grupo Nacional de Peritos, que conduziu a revisão intermediária do plano e incorporou uma perspectiva de gênero. O Comitê também acolhe com satisfação a participação das mulheres nas consultas sobre o desenvolvimento de planos e estruturas. No entanto, observa com preocupação:

(a) A participação limitada das mulheres na implementação de programas de mudança climática e gestão de risco de desastres;

- (b) O impacto da inundação de terras agrícolas com água do mar e a poluição de poços no acesso das mulheres a alimentos, água, lenha e plantas medicinais;
- (c) A participação limitada das mulheres nas políticas de migração como parte da estratégia de adaptação de longo prazo do Estado Parte.

O Comitê também adota observações sobre o tema no relatório das Seicheles em sua septuagésima quarta sessão (21 de outubro - 8 de novembro de 2019). A recomendação nº 45 se mostra preocupada com a falta de uma perspectiva de gênero nas políticas e programas sobre mudança climática, resposta a desastres e redução do risco de desastres.

É importante mencionar que, em uma convergência de todos os documentos já firmados a nível global com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre os quais destacam-se, para os fins da presente pesquisa, o ODS nº 05 - Igualdade de Gênero e o ODS nº 13 - Ação Climática. Assim, o ODS nº 13, em atenção à intrínseca relação existente entre as mudanças climáticas, a igualdade de gênero e os direitos humanos, estabelece um olhar atento às mulheres no planejamento relacionado à ação climática (meta 13.b).

De igual forma, e tendo presente a relação entre a desigualdade de gênero e a degradação ambiental, o ODS nº 05 tem como uma de suas metas a “realização de reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais”. Dessa forma, percebe-se a intersecção entre o desenvolvimento sustentável, os direitos humanos e os direitos das mulheres, visto que a propriedade de terras, especialmente de terras agrícolas, reduz a dependência das mulheres de parceiros e parentes masculinos. Contudo, há ainda um longo caminho a ser seguido, tendo em vista que no último relatório de acompanhamento dos ODS, verificou-se que, em 30 países, menos de metade das mulheres detinham direitos de propriedade e/ou de posse segura sobre as terras agrícolas, e em 18 desses países, o número de homens com título de propriedade foi o dobro das mulheres (UNITED NATIONS, 2022).

Para além do sistema global de direitos humanos, outros tratados dispõem acerca da relação entre os direitos da mulher e a preservação do meio ambiente. É o caso do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher na África, também conhecido como Protocolo de Maputo, adotado em 2003 pela União Africana. O artigo 18 do Protocolo estabelece que “as mulheres têm o direito de viver num ambiente saudável e sustentável”, bem como seu artigo 19 garante plenamente o direito ao desenvolvimento sustentável às mulheres, sujeito a diversas medidas, como: i) introdução da perspectiva de gênero nos procedimentos nacionais de planejamento do desenvolvimento; ii) participação das

mulheres na concepção, tomada de decisões, execução e avaliação das políticas e programas de desenvolvimento; e, iii) acesso e controle das mulheres aos recursos produtivos, como a terra, e garantia do seu direito à propriedade (AFRICAN UNION, 2003).

Dessa forma, a preocupação dos órgãos do sistema global de direitos humanos, bem como outros sistemas, deixa claro que é necessário compreender que as mulheres são, sim, vulneráveis, em muitas e diferentes situações. Mas também o debate sobre a posição masculina avassaladora nas instituições e agências para o desenvolvimento, que perpetua a desigualdade de gênero deve ser revisitado. Para isso, é preciso deslocar o discurso para as relações sociais de poder e, principalmente, remover a mulher do grupo das vítimas apenas, para que participem ativamente do debate e não apenas sejam mencionadas nele. Portanto, no próximo tópico buscase verificar argumentos, fundamentos e o protagonismo de mulheres em litígios e manifestações dos organismos de Direitos Humanos.

3 DO PROTAGONISMO FEMININO À PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS POR MEIO DA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

O papel dos direitos humanos na promoção da justiça climática se reforça com os recentes avanços no reconhecimento de um direito a um sistema climático seguro e sustentável. Estes desenvolvimentos demonstram a capacidade adaptativa e de renovação para responder aos desafios da crise ambiental – planetária e sistemática – como os que decorrem da mudança climática (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2021).

Tal evolução decorre da estreita relação entre a proteção e realização dos direitos humanos e a garantia de um sistema climático seguro e sustentável. Nesse contexto, identifica-se que o sistema climático seguro é condição para realização dos demais direitos das gerações presentes e futuras (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2021). Desse modo, algumas mulheres vêm se destacando enquanto protagonistas em casos que envolvem litigância climática.

A litigância climática é entendida como um movimento transnacional que integra o sistema multidimensional de governança das mudanças climáticas, tendo como objetivo exigir dos governos e atores privados que adotem as medidas necessárias de mitigação, adaptação e regulamentação climática (PEEL; OSOFSKY, 2015, p. 35). É importante compreender que a litigância climática é abarcada pela litigância estratégica, enquanto um instrumento efetivo de *advocacy* para a defesa do meio ambiente e do equilíbrio climático. Dessa forma, a litigância estratégica vem sendo utilizada como um conceito que denota interesses para além dos litigantes primários em um processo, abordando uma campanha para alcançar mudanças amplas

em questões de interesse público, como a própria proteção ambiental (INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 2019).

Desse modo, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP, em inglês) demonstra que houve um aumento exponencial dos litígios climáticos nos últimos anos, presentes em pelo menos 38 países ao redor do globo. Tal órgão das nações unidas entende que todos os casos climáticos existentes se enquadram em ao menos uma de seis categorias: i) direitos climáticos; ii) execução doméstica; iii) manutenção de baixos níveis de combustíveis fósseis; iv) responsabilidade das empresas; v) não adaptação e os impactos da adaptação; e, vi) transparência climática e *greenwashing* (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2020, p. 13).

Os casos de “direitos climáticos” (i) são aqueles em que os demandantes alegam que a ação insuficiente para mitigar as mudanças climáticas viola seus direitos humanos e fundamentais à vida, à saúde, à alimentação adequada, à água, à liberdade, entre outros. Já os casos que abordam a execução doméstica (ii), visam justamente a exigir que os compromissos adotados pelos governos ou corporações em matéria de mitigação e adaptação da mudança climática sejam cumpridos. No que tange à terceira categoria de litígios climáticos (iii), esta tem por objetivo contestar projetos específicos que geram impactos climáticos negativos, como a produção e consumo de combustíveis fósseis.

Conta-se também com casos que objetivam responsabilizar empresas por emissões de gases de efeito estufa que causam danos climáticos (iv). Igualmente, demandantes têm buscado as Cortes exigindo que os governos adotem medidas de adaptação frente às mudanças climáticas, bem como medidas de compensação por esforços de adaptação que causam danos ou danificam a propriedade (v). Por fim, no que diz respeito aos casos de transparência climática e *greenwashing* (vi), busca-se transparência nas declarações corporativas sobre riscos e impactos climáticos.

É necessário ressaltar a grande relevância da primeira categoria identificada pela ONU, dos litígios de “direitos climáticos”, uma vez que fala-se hoje em uma verdadeira virada dos casos climáticos em direção aos direitos humanos (PEEL; OSOFSKY, 2017), não só pelo reconhecimento da intrínseca relação entre esses dois fatores, mas também pela tendência de reconhecimento em um futuro próximo do direito humano ao equilíbrio do sistema climático, como ocorreu recentemente com o direito ao meio ambiente. Nesse ponto, a litigância climática relaciona-se com a litigância estratégica em direitos humanos (LEDH), que objetiva, por meio do uso do Judiciário pela sociedade civil, alcançar justiça social e mudanças legislativas ou de

políticas públicas no que toca aos direitos humanos (OSÓRIO, 2016). A LEDH pode ocorrer tanto em fóruns domésticos como em tribunais internacionais.

O primeiro caso de liderança feminina em ações de litigância climática a ser destacado, é “Maria Khan e outros. c. Paquistão e outros” (PAQUISTÃO, 2019). Ele se baseia no direito a um sistema climático capaz de sustentar a vida para questionar a inação do governo quanto ao clima, o que afeta desproporcionalmente as mulheres e as gerações futuras. As petionárias são cidadãs preocupadas com o Paquistão, principalmente com os impactos da mudança climática sobre as mães paquistanesas. Essas mulheres exercem, portanto, um protagonismo no litígio climático com viés de gênero, argumentando que o governo violou seu direito constitucional à vida, a ser livre de discriminação com base no sexo e a um ambiente limpo e saudável.

Outro caso que merece destaque é “Mulheres Idosas pela Proteção do Clima”⁵, que poderia fornecer alguns esclarecimentos com relação às questões jurídicas decorrentes de um litígio de mudança climática baseado nos direitos humanos. As candidatas são um grupo de mulheres seniores, que decidiu entrar com uma ação judicial contra o governo suíço, com o propósito de aumentar o olhar da política climática da Suíça.

Como as mulheres mais velhas estão particularmente ameaçadas por ondas de calor intensas e frequentes causadas pela mudança climática, um grupo de 1.800 mulheres agiu. Assim, afirmam a falha do governo suíço em reduzir as emissões de gases de efeito estufa e os consequentes aumentos de temperatura, o que violaria os seus direitos humanos consagrados na constituição suíça e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), particularmente o direito à vida.

“Mulheres Idosas pela Proteção do Clima Suíça” afirmam que são vítimas diretas das omissões da Suíça porque “elas sofreram e continuam a sofrer pessoalmente de doenças relacionadas ao calor”. Além disso, há uma conexão suficientemente próxima entre essas omissões e o risco de mortalidade e morbidade relacionadas ao calor. Contudo, o tribunal rejeitou as alegações, por entender que as petionárias não são o único grupo demográfico afetado pelas mudanças climáticas, de modo que nem o prejuízo nem a reparação deveria ser particularizado a estas (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2020).

Outro caso paradigmático que pode ser citado é o caso Sheila Watt-Cloutier et al. v. the United States of America, que foi interposto na Comissão Interamericana de Direitos

⁵ Senior Women for climate protection. Disponível em: <http://cilj.co.uk/2020/12/24/senior-women-for-climate-protection-v-switzerland-a-chance-for-the-european-court-of-human-rights-to-make-history-in-climate-litigation/>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Humanos, em 2005, por uma mulher Inuit. O caso buscava o reconhecimento da violação de direitos humanos resultantes dos impactos das mudanças climáticas causadas por atos e omissões dos Estados Unidos da América (EUA), particularmente as emissões de gases de efeito estufa e seus impactos no Ártico e na cultura e recursos do povo inuíte. Entretanto, a CIDH não admitiu o caso, entendendo que as informações fornecidas não eram suficientes para determinar uma caracterização de violação de direitos humanos. Apesar de negado por informações insuficientes, é celebrado na academia como uma das primeiras reclamações com o objeto de litigância climática. Para além disso, trata-se de um caso que combina a litigância climática com a LEDH para a promoção da defesa do meio ambiente.

Dessa forma, evidencia-se que o sucesso da litigância estratégica e da litigância climática dependem de um Poder Judiciário ou de tribunais internacionais independentes e criativos, cujas decisões tenham potencial de transformação social e que sejam sensíveis às interseccionalidades de violações de direitos humanos e de processos como as mudanças climáticas, que afetam, sim, diferentes grupos de distintas formas. Nessa perspectiva, não é suficiente argumentar que todos sofrerão os impactos das mudanças climáticas, visto que é amplamente reconhecido que

situações de crise exacerbam desigualdades de gênero pré-existentes e compõem as formas de discriminação interseccionais contra, entre outros, mulheres que vivem na pobreza, mulheres indígenas, mulheres pertencentes a grupos étnicos, raciais, religiosos e minorias sexuais, mulheres com deficiência, mulheres refugiadas e em busca de asilo, mulheres deslocadas internamente, mulheres apátridas e migrantes, mulheres rurais, mulheres solteiras, adolescentes e mulheres mais velhas, que são frequentemente desproporcionalmente afetadas em comparação com homens ou outras mulheres (UNITED NATIONS, 2018, n.p).

Outra questão crucial a ser analisada quando se fala acerca da litigância estratégica ou climática diz respeito à segurança e integridade das mulheres defensoras de direitos humanos e do meio ambiente, tendo em vista que estas continuam sofrendo níveis significativos de violência, principalmente aquelas que trabalham com temas atinentes à violência sexual e direitos sexuais e reprodutivos (CIDH, 2017).

O Subsecretário-Geral das Nações Unidas e Diretor Executivo da ONU Mulheres (ONU, 2021), afirma: “A igualdade de gênero e a justiça climática estão inextricavelmente ligadas”. Resta claro, que em qualquer situação climática, são as mulheres e meninas que frequentemente enfrentam os maiores impactos da degradação ambiental e desastres naturais - desde o aumento da pobreza até o da violência baseada no gênero.

Verificou-se, assim, que as mulheres são as mais afetadas pela degradação ambiental, principalmente em situações de grandes desafios da crise ambiental, como os que decorrem da mudança climática. Ironicamente, embora sejam as mais afetadas, as mulheres são as que têm menos responsabilidade na devastação do meio ambiente e maior potencial de mudanças positivas em sua proteção. Mais uma vez, a teoria Ecofeminista entra em cena, ao postular desde 1970 a proteção ambiental sob o viés de gênero.

Desse modo, relações de gênero democratizadas contribuirão para reformas sustentáveis de organização social e política, conseqüentemente um papel significativo na construção de um mundo mais democrático, ou seja, caminhar em direção à igualdade de participação, de poder, de recursos e, sobretudo de respeito à diversidade cultural e social. Isso posto, representará não só um avanço do movimento de mulheres, mas também do próprio Ecofeminismo, uma vez que, os sistemas ecológicos e geológicos da Terra estão mudando para um clima muito mais instável, resultado do desmatamento de terras, queima de combustíveis fósseis, consumo de animais em proporção insustentável, contaminação do solo e da água através da indústria, entre outros fatores, que refletem o modo de exploração capitalista centrado na exploração da natureza e dos seres humanos, contribuindo para o aprofundamento da crise ecológica e no desenvolvimento humano (ROSO; ESPINDOLA, 2021).

De outro modo, os litígios climáticos trazem à discussão jurídica uma nova forma de (in)justiça, para além da social e ambiental, que o direito precisa lidar, a justiça climática. Assim, a litigância climática pode ser compreendida como uma forma de governança, porque estimula alterações no comportamento das instituições públicas e privadas e na forma como as decisões são tomadas, mesmo que a ação não seja procedente. Dessa forma, a simples propositura da ação repercute (in)diretamente na mudança de comportamento dos envolvidos, nesse caso, na estrutura patriarcal e machista que envolve as instituições e a vida em sociedade, justamente, por colocar em evidência questões basilares à existência de vida e a igualdade no planeta, ela atrai o apelo midiático, popularizando a ação e o debate.

CONCLUSÃO

É nítido que num contexto de grandes desafios da crise ambiental, principalmente, de mudanças climáticas, a marginalização social de mulheres pode se expressar de diversas formas, como por: maiores dificuldades do acesso à renda, à propriedade e à justiça, menores oportunidades de trabalho, menor representatividade em espaços de tomada de decisão e maiores chances de sofrer atos de violência, física ou psicológica. Portanto, existem diferenças

importantes na forma como os impactos são sentidos e distribuídos através dos aspectos da vulnerabilidade.

Verificou-se que as mulheres figuram entre as parcelas mais vulneráveis da população atingida. Dessa forma, é fundamental uma perspectiva sensível ao gênero. Por meio desta pesquisa, foi possível verificar a importância do encontro entre direitos humanos, mudança climática e gênero, aliado à perspectiva Ecofeminista.

Essa perspectiva que une Ecologia e Feminismo serve como base para analisar a fragmentação e inércia do próprio Direito como prática nociva à proteção ambiental e das mulheres, isso, pois denuncia desde 1970 todos os impactos e violações sistemáticas às mulheres e ao meio ambiente natural. O Ecofeminismo, enquanto abordagem Sistêmica organiza-se ao ordenamento de preservação e proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Ao romper com o reducionismo percebe-se a complexidade das relações de todos os sistemas vivos e não vivos, capaz de estabelecer mecanismos de coordenação e coerência, adotando um ordenamento abrangente a partir do esverdeamento do próprio Direito.

O próprio termo Ecologia transmite com clareza o abandono de uma visão compartimentada, fragmentada e envolta de relações de dominação. Assim, o direito deve ser capaz de verificar tais relações, e de responder à realidade complexa das subjetividades plurais como dos casos mencionados. A abordagem ecofeminista poderia auxiliar em temáticas tão sensíveis à sociedade, buscando o equilíbrio entre o humano e a natureza, fomentando a colaboração ao contrário da dominação.

Como visto, a importância do gênero no movimento ambiental pode ser verificada na teoria e prática social. As ciências sociais aplicadas produziram evidências de que são as mulheres as mais afetadas pela devastação ambiental e mudanças climáticas. Por outro lado, países onde mais mulheres ocupam cargos altos de poder têm mais chances de promover a proteção do meio ambiente e sua integridade. Portanto, quanto maior a inclusão e participação de mulheres, maiores as chances de combater os efeitos da devastação ambiental. Desta forma, o protagonismo exercido pelas mulheres nesses casos é um avanço importante, tanto para agenda de direitos humanos quanto para a construção de relações de gênero democratizadas.

Não obstante seja verificado um protagonismo feminino nas práticas de cuidado com o meio ambiente e entre os defensores de direitos humanos, assim como no fenômeno de litigância estratégica e climática, percebe-se que muitas Cortes, interna e internacionalmente, necessitam se preparar e se capacitar para decisões que considerem a perspectiva ecológica e de sensibilidade com os grupos mais vulneráveis às mudanças climáticas e ambientais. Sendo assim, tais processos de litigância podem contribuir com a necessária sensibilização do

Judiciário e da sociedade para a temática da crise climática e sua intersecção com os direitos humanos das mulheres.

Contudo, diante da urgência da temática e dos processos que apontam para o aumento dos impactos e das catástrofes, não é possível esperar por um lento processo de sensibilização dos juízes e Cortes judiciais, sendo necessário que todos os cidadãos e cidadãs comprometidos com a defesa dos direitos humanos e do meio ambiente exijam de seus governos o comprometimento com ações de mitigação climática o mais rápido possível. Assim, verificou-se que a litigância climática deve ser um entre os diversos instrumentos de *advocacy* para conter as mudanças climáticas, como, por exemplo, a participação institucional em conselhos, audiências e comitês; manifestações, protestos e greves; educação ambiental; e, propostas de modificação de legislações.

É inegável que, entre os grupos que mais estão buscando a transformação de padrões insustentáveis de exploração e gestão dos recursos naturais, figuram as mulheres, jovens e seniores, entre aqueles que irão impulsionar as mudanças efetivas tão necessárias para uma sociedade mais justa, equânime e solidária. Tal condição se justifica pela situação de discriminação histórica vivenciada pelas mulheres, assim como por outros grupos sociais, que passam a questionar, cada vez mais, as injustiças ambientais e climáticas a que são submetidas. Para a mudança de paradigma, é necessário que se subvertam papéis de gênero historicamente construídos e que todas as pessoas adotem ações e atitudes mais sustentáveis para com o meio ambiente, exercitando a ética do cuidado.

REFERÊNCIAS

AFRICAN UNION. **Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa**. 2003. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/protocol-african-charter-human-and-peoples-rights-rights-women-africa>. Acesso em: 19 set. 2022.

ARORA-JONSSON, Seema. **Forty of Gender Research and Environmental Policy: where do we stand?**. *Woman's Studies International Forum*, v. 47, parte B, p. 295-308, nov. 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0277539514000326>. Acesso em: 02 de Out. de 2022.

BROETTO. V. A. **Mulheres, clima e santificação da indiferença a necessidade de reconstruir o diálogo das relações de poder.** Revista de Direitos Difusos. v. 70 n. 2, 2018.

CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S. **Da Dimensão Ambiental à Ecologização dos Direitos Humanos:** Aportes Jurisprudenciais. 2021.

CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Hacia una política integral de protección a personas defensoras de derechos humanos.** Doc n° 207/17, dez. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/relatorios/tematicos.asp>. Acesso em: 19 set. 2022.

CONNELI, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero:** uma perceptiva global. São Paulo: NVersos, 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins:** Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color." Stanford Law Review 43.6 (1991): 1241-299.

HOLZHAUSEN, Alina. **Senior Women for climate protection.** Disponível em: <http://cilj.co.uk/2020/12/24/senior-women-for-climate-protection-v-switzerland-a-chance-for-the-european-court-of-human-rights-to-make-history-in-climate-litigation/>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Human rights and climate change.** 2015. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/29/L.21. Acesso em: 13 dez. 2021

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Org.). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça.** 4. ed. Brasília, 2011. Com a participação de: ONU Mulheres, Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Sep-pir). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: setembro de 2021.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. **Strategic Litigation Handbook for Myanmar.** 2019. Disponível em: <https://www.icj.org/icj-publishes-strategic-litigation-handbook-for-myanmar/>. Acesso em: 19 set. 2022.

OSÓRIO, Letícia. Entrevistas. *In: Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e reflexões*. São Paulo: Fundo Brasil de Direitos Humanos e Ford Foundation, 2016. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/livro-mostra-casos-emblematicos-de-litigancia-apoiados-pelo-fundo-brasil/>. Acesso em: 19 set. 2022.

PAQUISTÃO. **Maria Khan e outros. c. Paquistão e outros**. Corte Suprema de Lahore, fev. 2019. Disponível em: http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2019/20190214_No.-8960-of-2019_application.pdf. Acesso em: 20 set. de 2022.

PEEL, Jaqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 35.

PÚBLICO. Na cidade mais quente da Terra, as mães suportam o peso das alterações climáticas. **Público**, jun. 2022. Disponível em: <https://www.publico.pt/2022/06/14/azul/noticia/cidade-quente-terra-maes-suportam-peso-alteracoes-climaticas-2009939>. Acesso em: 18 set. 2022.

PULEO, Alícia H. **Feminismo y Ecología**. El Ecologista. Nº 31. Espanha, 2002.

PULEO, Alícia H. **Ecofeminismo: para otro mundo posible**. Segunda Edición Valência (Espanha): Ediciones Cátedra Universitat de València – Instituto de la Mujer, 2013.

ROSO, B. L. S. DE J.; ESPINDOLA, A. A. DA S. **MULHERES, ECOFEMINISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO DE CASO DIANTE DA PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE E DA SOCIEDADE EM REDE**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, v. 21, n. 40, p. 59-79, 24 maio 2021.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). UNISINOS, v. 5 n. 2, 2013.

SHIVA, Vandana; MIES, Maria. **Ecofeminismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **General recommendation No. 37 (2018) on the gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change.** Doc n° CEDAW/C/GC/37, mar. 2018. Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=CEDAW%2FC%2FGC%2F37&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 19 set. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review.** p. 13. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 13 dez. 2021.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Acordo de Paris.** 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 20 set. 2022.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, John H. Knox.** Preliminary report. Doc. n° A/HRC/22/43, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/22/43>. Acesso em: 23 jan. 2022.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022.** The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Doc. n° A/RES/76/300, 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 set. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights.** Doc n° A/HRC/10/61, jan. 2009. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F10%2F61&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 19 set. 2022.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on Sustainable Development.** Doc n° A/CONF.216/16, jun. 2012. Disponível em: <https://sdgs.un.org/documents/aconf21616-report-united-nations-confe-19244>. Acesso em: 19 set. 2022.

UNITED NATIONS. **The Sustainable Development Goals Report.** 2022. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2022/>. Acesso em: 19 set. 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Conference on Environment and Development. **Rio Declaration on Environment and Development.** Doc n° A/CONF.151/26, jun. 1992. Disponível em: <http://www.un-documents.net/rio-dec.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.